



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10950/002.692/91-00

SESSÃO DE 27 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.020

RECURSO - 103220 - IRPJ - EXS: DE 1987 a 1990

RECORRENTE - TOLARDO AUTO PEÇAS S/A.

RECORRIDA - DRF em MARINGÁ - PA

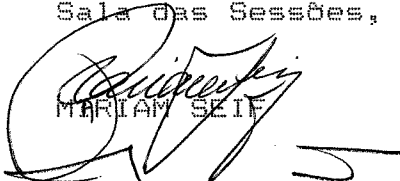
A.B.R.C

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
ARBITRAMENTO DE LUCROS - A recusa de
apresentação de livros e documentos à
autoridade fiscal, enseja o arbitramento dos
lucros da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por TOLARDO AUTO PEÇAS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR pro-
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Ro-
ques Cabral, que provia o recurso.

Sala das Sessões, em 27 de Abril de 1993


MARILAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 JUN 1993


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2

PROCESSO Nº: 10950-002.692/91-00

RECURSO Nº: 103.220

ACÓRDÃO Nº: 101-85.020

RECORRENTE: TOLARDO AUTO PEÇAS S/A.

R E L A T Ó R I O

TOLARDO AUTO PEÇAS S/A, qualificada nos autos, recorre para este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá-PR, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 78, resultante do arbitramento dos seus lucros nos exercícios de 1987 a 1990.

O arbitramento foi procedido com fundamento no artigo 399, inciso III do Decreto nº 85.450/80 e Portaria MF nº 22/79, e caracterizado pela recusa em apresentar livros e documentos da escrituração à autoridade tributária, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 14.

O arbitramento do lucro do contribuinte teve como base a receita bruta apresentada em declarações de rendimentos da pessoa jurídica, relativas aos anos-base de 1986 a 1989, cujas cópias foram extraídas dos arquivos do Departamento da Receita Federal.

A demonstração da receita bruta e da apuração do lucro arbitrado encontra-se às fls. 16, tendo sido aplicados os percentuais de 15%, 18%, 21% e 25%, de acordo com as letras " a " e " d " do inciso II, da Portaria MF nº 22/79.

Após obtenção de prazo adicional de quinze dias para apresentação de sua defesa, a contribuinte ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 95/109, alegando, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10950/002.692/91-00

ACÓRDÃO Nº: 101-85.020

a) argui a nulidade do Auto de Infração, face a inocorrência do pressuposto descrito na lei de regência;

b) não ocorreu negativa, muito mais não justificada, da exibição de livros auxiliares de escrituração;

c) ocorreu arbitrariedade da autoridade administrativa local em mudar " de ofício " a sede da empresa em São Paulo para Maringá e em julgar o processo de mudança de domicílio fiscal da impugnante (Processo nº 10950/001.098/90-94), usurpando a competência exclusiva do Diretor da Receita Federal (artigo 753, do RIR/80);

d) a interessada escolheu São Paulo, como seu domicílio fiscal, como é facultado em lei, e que quem deveria recusar o domicílio eleito seria a DRF/São Paulo, o que inocorreu, e mesmo que houvesse deveria obedecer as formalidades legais do devido processo legal, onde devem ser assegurados o contraditório e a ampla defesa, tudo isso, por autoridade competente;

e) portanto, entende que o seu domicílio fiscal permanece em São Paulo, Capital, razão da incompetência absoluta da DRF/Maringá para proceder fiscalização da empresa;

f) alega cerceamento do direito de defesa, já que ocorreu imperfeição acusatória na errônea capitulação legal da multa, entendendo que o dispositivo invocado está incompleto já que traz os incisos em que se basearam sua aplicação;



PROCESSO Nº 10950/002.692/91-00

ACÓRDÃO Nº 101-85.020

g) entende ser a Portaria MF nº 22/79 ilegal, já que majora tributo com o aumento de sua base de cálculo, quando isto é reservado à lei, nos termos do artigo 97, II, c/c o seu parágrafo 1º do CNT;

h) Assim sendo, discorda do agravamento provocado pela referida Portaria.

Em informação fiscal às fls. 113/116, os autores do feito propõem a manutenção integral da exigência.

Submetido o litígio à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, esta julgou procedente a exigência, conforme decisão de fls. 117/126, fundamentando seu decisório, em síntese, que:

a) considera que não se falar em nulidade do Auto de Infração por inocorrência do pressuposto descrito na lei de regência, por ser cabível o arbitramento de lucro quando comprovada a recusa na apresentação dos livros e documentos fiscais que amparariam a tributação com base no lucro real;

b) a interessada não atendeu as reiteradas intimações efetuadas pela fiscalização (doc. de fls. 01/03, 10,11,12/13) o que determinou a lavratura da Declaração de Embarço e Reintimação e do Auto de Infração (Processo nº 10950/002.622/91-16) com aplicação da multa prevista no artigo 723 do Decreto nº 85.450/80, c/c artigos 3º da Lei 8.177/91 e 10 da Lei 8.218/91 (doc. de fls. 52/53.);



PROCESSO Nº 10950/002.692/91-00

ACÓRDÃO Nº 101-85.020

c) a alegação da interessada da errônea capitulação legal da multa, em nada prejudica o direito do contribuinte, visto que, a multa está capitulada no artigo 728 e o percentual da multa aplicada está demonstrada às fls. 83 em 75% e, portanto, a não citação do inciso II e parágrafo 1º, em nada afeta o entendimento;

d) os coeficientes aplicados para o cálculo do lucro arbitrado com base na receita bruta, está respaldado na Portaria MF nº 22/79, item II, letras "a" e "d" e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º do Decreto-Lei nº 1.648/78, portanto, comamparo da lei;

e) não comporta ser discutida neste processo, a alegação da interessada da mudança de domicílio fiscal, de São Paulo para Maringá, " ex officio ", uma vez que a questão foi tratada no processo nº 10950/001.098/90-94, tendo a aquiescência da autoridade administrativa da DRF/São Paulo, que não só acatou o procedimento adotado, como confirmou que no endereço eleito pela contribuinte, " não havia indícios de atividades próprias de firma em funcionamento normal", bem como determinou as anotações cabíveis, a transferência de domicílio fiscal da aludida empresa, às DIVFIS e DIEF daquela DRF (doc. de fls.65), não restando, assim, divergência ou dúvida para ser dirimida pelo Diretor do Departamento da Receita Federal;

f) a empresa nunca teve sede em São Paulo, fazendo apenas constar do Cadastro Geral de Contribuintes que aquele era seu domicílio fiscal, eleito por opção, tentando ludibriar a fiscalização, usando de pretexto quando inquirida pela fiscalização da DRF/São Paulo de que a matriz fora mudada de ofício para Maringá (fls. 112) e, quando intimada pela fiscalização da DRF/Maringá, de que permanece em São Paulo, demonstrando a intenção de dificultar os trabalhos da fiscalização;



PROCESSO Nº 10950/002.692/91-00

ACÓRDÃO Nº 101-85.020

g) portanto, não se pode falar em invasão de competência, se o domicílio fiscal da contribuinte foi transferido de ofício através de processo devidamente formalizado e está localizado na Av. Carneiro Leão, 705, Maringá-PR, jurisdição da DRF/Maringá.

Inconformada com a decisão de fls. 117/126, a empresa interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 133/144, onde renova os mesmos argumentos da impugnação, acrescentando, em síntese que:

a) a decisão da autoridade singular não examinou devidamente as nulidades arguidas na primeira instância, portanto suprimida ficou a instância, ferindo o princípio do duplo grau de jurisdição;

b) houve divergência quanto a autoridade competente para a aplicação do Regulamento do Imposto de Renda e há de ser solucionada pelo Diretor da Receita Federal;

c) o processo nº 10950/001.098/90-94 não se encontra transitado em julgado, já que sua decisão é nula de pleno direito, de acordo com o disposto no artigo 113 e seu parágrafo 2º do CPC;

d) não é o fato da autoridade administrativa da DRF/São Paulo aquiescer que torna competente a de Maringá, de acordo com o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72;

e) face as nulidades apresentadas, considera que todas as intimações feitas pelo fisco de Maringá não podem ser levadas em consideração, pois, é como se elas não existissem;



PROCESSO Nº 10950/002.692/91-00

ACÓRDÃO Nº 101-85.020

f) entende que, mesmo que admitisse a validade de tais atos, o que concede apenas para argumentar, há ainda a ilegalidade no agravamento dos percentuais de arbitramento a cada ano, com base na Portaria Ministerial que extrapolou os lindes da lei, porque a competência outorgada pela lei ao Sr. Ministro, não foi a de estabelecer várias alíquotas, mas sim, uma única;

g) entretanto, foram fixados vários percentuais e, portanto, o que deve prevalecer é o menor e os demais não têm aplicação por falta de amparo legal;

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº 10950/002.692/91-00

ACÓRDÃO Nº 101-85.020

V O T O

Conselheiro : JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO , Relator

O recurso é tempestivo, razão por que dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, argui a recorrente a nulidade de todo o procedimento fiscal, fundamentando-se na incompetência das autoridades fiscais da Delegacia da Receita Federal em Maringá, Paraná, seja para autuá-la, seja para julgar a autuação.

Insiste a interessada em que o processo de mudança de ofício de seu domicílio fiscal, um dos fundamentos da decisão recorrida para indeferir sua impugnação, é também nulo, por decidido por autoridade incompetente, no caso o Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá, por entender que a autoridade competente para apreciá-lo, nos termos do artigo 753 do RIR/80, o Sr. Diretor do Departamento da Receita Federal.

A discussão quanto à fixação do domicílio fiscal da recorrente na cidade de Maringá já se encontra devidamente apreciada no processo nº 10950/001.098/90-94, cujas peças se encontram anexadas por cópia ao processo nº 10950/002.622/91-16, fls 21 a 79, que tive oportunidade de examinar por ocasião do julgamento do Recurso nº 103.219, de interesse da mesma empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10950/002.692/91-00

ACORDAO Nº 101-85.020

No processo em referência não vislumbrei qualquer hipótese de nulidade do procedimento administrativo de mudança de domicílio do domicílio fiscal da recorrente. Cuida-se de ato praticado dentro das atribuições normais da autoridade recorrida, com respaldo na lei aplicável à matéria, no caso o artigo 144 do RIR/80.

Dispõe o mencionado dispositivo do Regulamento do Imposto de Renda que o domicílio fiscal da pessoa jurídica, quando se verificar pluralidade de estabelecimentos, é opcional, segundo os interesses da empresa.

Por sua vez, o parágrafo 3º do referido artigo atribui à autoridade administrativa poder para recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

A hipótese prevista no parágrafo 3º do artigo 144 do RIR/80 se ajusta à precisão ao caso dos autos.

Nada há a censurar no procedimento administrativo, na vez que as autoridades fiscais de São Paulo e de Maringá terminaram a realização de todas as diligências necessárias à determinação do efetivo domicílio da recorrente. Não apenas isso, formalizou o Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá o devido processo de mudança forçada do domicílio da interessada, no qual teve esta ampla possibilidade de comprovar que, não só legalmente como de fato, tinha domicílio na cidade de São Paulo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10950/002.692/91-00

CÓRDAO Nº 101-85.020

Os elementos que instruíram aquele processo não deixam margem a dúvida de que o domicílio fiscal da autuada se situa em Maringá, sendo, portanto, o Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade a autoridade competente para julgar o presente feito, em primeira instância.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade levantada pela recorrente, por falta de amparo legal, passando à apreciação do mérito.

No mérito, cuida-se de arbitramento dos lucros da empresa, com fundamento no inciso III do artigo 399 do RIR/80, ou seja, quando o contribuinte recusa-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária, no caso o Auditor Fiscal da Receita Federal.

Em várias oportunidades, já decidiu este Conselho a recusa na apresentação dos livros que amparam a tributação com base no lucro real justifica o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, que nada mais é do que uma das formas previstas em lei para determinar os resultados da empresa.

O arbitramento em causa observou os percentuais estabelecidos na Portaria nº 22/79, expedida pelo Sr. Ministro da Fazenda, com base na competência que lhe foi atribuída pelo parágrafo do artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.648/78 (parágrafo 1º do artigo 400 RIR/80).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10950/002.692/91-00

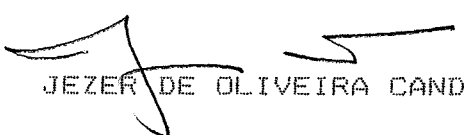
CÓRDAO Nº 101-85.020

Em seu recurso, sustenta a recorrente ser ilegal o agravamento dos percentuais de arbitramento em cada ano, determinado pela Portaria nº 22/79, por entender que aquele ato ministerial extrapolou os limites da lei, porque a competência outorgada ao Sr. Ministro não foi a de estabelecer várias alíquotas, mas sim uma única, devendo prevalecer a menor, não tendo a demais aplicação por falta de amparo legal.

Não creio assistir razão à recorrente, no que se refere ao agravamento dos percentuais de arbitramento fixados na Portaria em questão. O que a lei fixou foi um percentual mínimo (15%), deixando à inteira discricionariedade do Sr. Ministro da Fazenda a regulamentação da matéria. Quando entendeu o legislador que aquele mínimo poderia deixar de ser observado, fez-lo expressamente, como na hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.648/78, o que me leva a não acolher a pretensão da recorrente de reconsiderar o agravamento imposto pela autoridade fiscal.

Por todo o exposto, voto no sentido de não acolher o preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, de negar provimento ao recurso.

BRASILIA - DF 27 de Abril de 1993.

 JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO - Relator 